



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 20 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.550

Recurso nº: : 69.963 - IRF - ANO: 1987

Recorrente: : VIEIRA SAMPAIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Recorrida: : DRF EM ARACAJU - SE

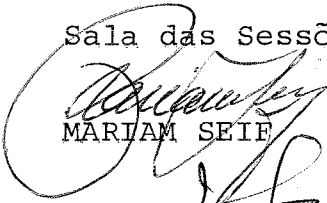
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Lucros Distribuídos - Decorrência -

Por força do princípio da decorrência, o que ficar decidido no processo principal será estendido no processo de corrente. Assim uma vez julgado improcedente o arbitramento de lucro levado a efeito no processo instaurado na área do IRPJ, torna-se inabível o lançamento reflexo relativo ao imposto de renda na fonte de que trata o art. 403, § único do RIR/80, sob o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIEIRA SAMPAIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

SESSÃO DE: 09 JUL 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/000.135/91-06

RECURSO Nº : 69.963

ACORDÃO Nº : 101-83.550

RECORRENTE : VIEIRA SAMPAIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10510/000.134/91-35.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte sobre o exercício de 1987, consoante estabelecido no artigo 403, § único do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 37/38 assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RENDIMENTOS DE QUOTAS OU QUINHÕES DE CAPITAL - Tributação Reflexa-
O lucro arbitrado atribuído a acionista de sociedade anônima será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 30%, de forma que, mantido o arbitramento imposto à empresa pelo Fisco, é de se manter o presente lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

ACÓRDÃO Nº 101-83.550

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 16.10.91 e, inconformada, ingressou em 18.11.91, com o recurso voluntário de fls. 45/46.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-83.550

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 10510/000.134/91-35, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.940.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 19.05.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº..... 101-83.509, de 19.05.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observando, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a deci-



ACÓRDÃO Nº 101-83.550

são neste processo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 20 de maio de 1992


MARIAM SEIF - RELATORA